



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21463.83094-00

**EMENDA ADITIVA**  
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Inclui os parágrafos 5º e 6º ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme redação:

Art. 8º

.....  
.....  
*§5º. O acesso de usuários ao guichê único eletrônico ocorrerá nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.*

*§6º. É garantido o livre acesso ao cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico, atendidos aos requisitos do inciso V do artigo 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. (NR).*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1040/2021 trata de diferentes objetos com o fim único de tornar o ambiente de negócios do Brasil mais competitivo. Um dos objetos regulados trata das licenças, autorizações ou exigências administrativas para importações ou exportações, com a determinação da existência de “guichê único eletrônico”, sistema por meio do qual os importadores, exportadores e demais intervenientes no comércio exterior possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta (art. 8º).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a terminologia “guichê eletrônico” esteja prevista no Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018, que promulgou o Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, o sistema de recepção de documentos para fins de comércio exterior já é uma realidade no Brasil há anos, sendo atualmente regulada pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992. Trata-se do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sob gestão do Ministério da Economia, cujos requisitos estão arrolados no artigo 9-A do Decreto.

Nota-se que o sistema vigente, que tem a atribuição de ser o “guichê único eletrônico”, denominado “Portal Único de Comércio Exterior”, foi estruturado com vistas a garantir a segurança e o dinamismo necessários ao ambiente de gestão de documentos para fins de importações e exportações, em pleno funcionamento e já regulado pela legislação vigente exatamente na linha do que dispõe o texto da Medida Provisória. Assim, além da preocupação com a garantia do sigilo fiscal, bancário e comercial previsto na legislação vigente, o Decreto estabelece que o acesso ao sistema será realizado com uso da assinatura eletrônica mais robusta prevista no ordenamento jurídico brasileiro, com presunção de autenticidade e com oponibilidade perante terceiros nos moldes da Lei nº 14.063/2020.

Sendo o ajuste alinhado às disposições regulamentares e legais vigentes, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Lucas Vergílio**  
**Deputado Federal**  
**(Solidariedade/GO)**



CD/21463.83094-00